



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.233.564 - PR (2011/0020901-7)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : ALVARO ANTONIO CAPOIA E OUTROS
ADVOGADO : JOAO LUIZ ARZENO DA SILVA E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE. SÚMULA 345/STJ. CARÁTER DEFINITIVO. PRECEDENTE DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. "São devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções individuais de sentença proferida em ações coletivas, ainda que não embargadas" (Súmula 345/STJ).

2. "A jurisprudência desta Corte Superior assentou que, constituindo-se os embargos do devedor verdadeira ação de conhecimento que não se confunde com a ação de execução, os honorários advocatícios devem ser fixados de forma autônoma e independente em cada uma das referidas ações" (AgRg no REsp 1.117.028/RS, Rel. Min. GILSON DIPP, Quinta Turma, DJe 1º/2/11).

3. A necessidade, ou não, de se limitar a 20% do valor executado a acumulação dos honorários de sucumbência da execução com aqueles impostos na eventualidade do improvimento dos embargos à execução da União é matéria que deverá ser apreciada por ocasião do julgamento destes últimos, sob pena de indevida supressão de instância.

4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Hamilton Carvalhido e Teori Albino Zavascki votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 17 de março de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.233.564 - PR (2011/0020901-7)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : ALVARO ANTONIO CAPOIA E OUTROS
ADVOGADO : JOAO LUIZ ARZENO DA SILVA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA:

Trata-se de agravo regimental interposto pela UNIÃO contra decisão de minha relatoria – que deu provimento ao recurso especial da parte agravada – assim concebida (fls.

Trata-se de recurso especial manifestado por ALVARO ANTONIO CAPOIA E OUTROS, com base no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região assim ementado (fl. 74e):

PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CARÁTER PROVISÓRIO.

. Os honorários fixados na execução de sentença têm caráter provisório.

. Prequestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir.

. Agravo parcialmente provido.

Sustentam os recorrentes violação aos arts. 5º, XXXVI e LV, da Constituição Federal e 535, I e II, do CPC, asseverando que o Tribunal de origem, malgrado a oposição de embargos declaratórios, não teria sanado as omissões e contradição apontadas no acórdão embargado, mormente no que concerne à vedação às decisões condicionais e do caráter autônomo do processo de execução em face do processo de embargos à execução.

No mérito, além de dissídio jurisprudencial, alega ofensa aos seguintes dispositivos legais:

a) art. 460, parágrafo único, do CPC, ao argumento de que o acórdão recorrido não poderia fixar os honorários advocatícios na ação de execução condicionando-os a não oposição de embargos à execução, diante da necessidade de certeza que devem ter as decisões judiciais;

b) art. 20, § 3º, do CPC, tendo em vista que, diante da autonomia existente entre os processos de execução e de embargos à execução, não é possível que os honorários advocatícios arbitrados naquele fiquem condicionados à não interposição destes últimos, entendimento este corroborado pelos arts. 81 a 100 do CDC e 15 e 21 da Lei 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública)

Contrarrazões às fls. 122/139e. Recurso admitido na origem (fls. 140/142e).

Decido.

De início, não se presta o recurso especial ao exame de suposta afronta a dispositivos constitucionais, por se tratar de matéria reservada ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por outro lado, tendo o Tribunal *a quo* se pronunciado de forma clara e precisa sobre as questões postas nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão, não há falar em afronta ao art. 535, II, do CPC, pois não se deve confundir "fundamentação sucinta com ausência de fundamentação" (REsp 763.983/RJ, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, DJ 28/11/05).

Quanto ao mérito, procede a irresignação dos recorrentes.

Com efeito, "A jurisprudência desta Corte Superior assentou que, constituindo-se os embargos do devedor verdadeira ação de conhecimento que não se confunde com a ação de execução, os honorários advocatícios devem ser fixados de forma autônoma e independente em cada uma das referidas ações" (AgRg no REsp 1.117.028/RS, Rel. Min. GILSON DIPP, Quinta Turma, DJe 1º/2/11).

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, **conheço** do recurso especial e **dou-lhe provimento** para reformar em parte o acórdão recorrido e tornar definitivos os honorários advocatícios arbitrados na ação de execução.

Intimem-se.

Sustenta a agravante, em síntese, que, nos termos do art. 1º-D da Lei 9.494/97, não são cabíveis honorários advocatícios nas execuções movidas em desfavor da UNIÃO, regra esta excepcionada quando opostos embargos à execução, hipótese, contudo, em que "a discussão dos honorários da execução se desloca para a ação de embargos" (fl. 161e).

Alega, outrossim, que, caso seja mantida a condenação em honorários advocatícios na execução, estes, quando cumulados com os honorários arbitrados nos embargos à execução, não poderiam ultrapassar 20% do total do valor exequendo.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.233.564 - PR (2011/0020901-7)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE. SÚMULA 345/STJ. CARÁTER DEFINITIVO. PRECEDENTE DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. "São devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções individuais de sentença proferida em ações coletivas, ainda que não embargadas" (Súmula 345/STJ).

2. "A jurisprudência desta Corte Superior assentou que, constituindo-se os embargos do devedor verdadeira ação de conhecimento que não se confunde com a ação de execução, os honorários advocatícios devem ser fixados de forma autônoma e independente em cada uma das referidas ações" (AgRg no REsp 1.117.028/RS, Rel. Min. GILSON DIPP, Quinta Turma, DJe 1º/2/11).

3. A necessidade, ou não, de se limitar a 20% do valor executado a acumulação dos honorários de sucumbência da execução com aqueles impostos na eventualidade do improvimento dos embargos à execução da União é matéria que deverá ser apreciada por ocasião do julgamento destes últimos, sob pena de indevida supressão de instância.

4. Agravo regimental não provido.

VOTO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA (Relator):

Não procede a irresignação da agravante.

Com efeito, nos termos da Súmula 345/STJ, "São devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções individuais de sentença proferida em ações coletivas, ainda que não embargadas".

Por sua vez, "A jurisprudência desta Corte Superior assentou que, constituindo-se os embargos do devedor verdadeira ação de conhecimento que não se confunde com a ação de execução, os honorários advocatícios devem ser fixados de forma autônoma e independente em cada uma das referidas ações" (AgRg no REsp 1.117.028/RS, Rel. Min. GILSON DIPP, Quinta Turma, DJe 1º/2/11).

Por fim, a questão envolvendo a necessidade, ou não, de se limitar a 20% do valor executado a acumulação dos honorários de sucumbência da execução com aqueles impostos à



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

UNIÃO na eventualidade do improvimento de seus embargos à execução é matéria que deverá ser apreciada por ocasião do julgamento dos destes últimos, sob pena de indevida supressão de instância.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0020901-7 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO Resp 1.233.564 / PR

Números Origem: 200870000052256 200904000115669 9500162717

EM MESA

JULGADO: 17/03/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ALVARO ANTONIO CAPOIA E OUTROS
ADVOGADO : JOAO LUIZ ARZEN0 DA SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : ALVARO ANTONIO CAPOIA E OUTROS
ADVOGADO : JOAO LUIZ ARZEN0 DA SILVA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Hamilton Carvalhido e Teori Albino Zavascki votaram com o Sr. Ministro Relator.